

alterar o emblema que estes oficiais devem usar nas golas e barretes;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que o uniforme dos cirurgiões dentistas seja exactamente igual ao dos oficiais do quadro auxiliar do serviço de saúde com a substituição única da Cruz de Genebra por monograma (fig. 1) nas golas e barretes, sendo os botões a usar os regulados neste diploma para os feridos oficiais.

Art. 2.º Que o uniforme dos médicos do quadro auxiliar do serviço de saúde seja perfeitamente igual ao dos médicos militares, com a única diferença do emblema do médico ser substituído nas golas e barretes pelo monograma (fig. 2).

Art. 3.º Que os botões do uniforme dos oficiais do quadro auxiliar do serviço de saúde sejam os botões segundo o padrão figs. 95 e 95-A do plano de uniformes de 1911, devendo o emblema a usar nas golas e barretes ser o monograma segundo a fig. 2.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1918.—  
O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

Monogramas a que se refere o decreto supra

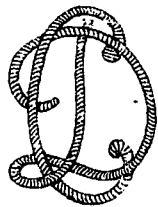


Fig. 1

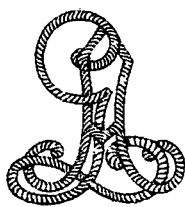


Fig. 2

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 1:291

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que sejam adoptadas as seguintes providências:

1.º Ao Comando Central de Defesa Marítima incumbe resolver sobre o movimento dos navios mercantes nacionais, no que se refere às partidas dos portos da metrópole e dos incluídos nas chamadas zonas de guerra.

2.º Os armadores informarão o Comando Central, com uma antecedência que não poderá ser inferior à quinze dias, salvo casos de força maior, das datas prováveis em que pretendem fazer sair os seus navios dos portos mencionados no número anterior. As datas de saída serão fixadas pelo Comando Central, que delas dará conhecimento imediato aos armadores, assim como de quaisquer alterações que venham a tornar-se necessárias.

3.º Os armadores informarão igualmente o Comando Central sobre as escalas que pretendem fazer seguir aos seus navios, escalas que definitivamente serão fixadas pelo Comando Central, harmonizando quanto possível os interesses dos armadores e dos portos de escala com as necessidades da segurança e defesa.

4.º Os armadores manterão o Comando Central ao corrente, com a possível antecedência, da data provável da chegada dos navios nacionais aos portos mencionados no n.º 1.º, assim como das partidas dos mesmos navios com destino a esses portos.

5.º Os armadores e os comandantes dos navios fornecerão ao Comando Central as informações de que este possa carecer para os efeitos da protecção e segurança da navegação mercante, e cumprirão as indicações e instruções que pelo mesmo lhe forem dadas e àqueles fins se destinem, nomeadamente as que se referem a:

- 1.º Armamento;
- 2.º Escoltas;
- 3.º Navegação e derrotas;
- 4.º Escalas;
- 5.º Admissão de passageiros do sexo feminino e crianças;
- 6.º Pintura externa e outras disposições de segurança na zona perigosa.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1918.—  
O Ministro da Marinha, *José Carlos da Maia*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 4:054

Atendendo às repetidas reclamações do pessoal menor do Ministério da Instrução Pública, plenamente justificadas as circunstâncias angustiosas que às classes menos abastadas tom acarretado a crescente carestia da vida, e tendo em consideração os precedentes já estabelecidos por concessões idênticas noutros Ministérios:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal menor da Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública é constituído nos termos seguintes:

- 1 Chefe do pessoal menor;
- 3 Correios;

16 Serventuários, um dos quais desempenhará as funções de ajudante do chefe do pessoal menor.

Art. 2.º É concedido aos serventuários que tenham vencimentos inferiores a 420\$, a melhoria de situação por diuturnidade de serviço, na razão de 60\$ ao fim de quinze anos e de mais 60\$ depois de completarem vinte.

§ único. Esta melhoria começará a ser contada a partir do princípio do corrente ano económico.

Art. 3.º À fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições do presente decreto será inscrita no capítulo 2.º, artigo 2.º (pessoal do quadro da Secretaria Geral e Repartições do Ministério), a quantia de 540\$, que será inscrita sob a rubrica «Diuturnidade de serviço aos serventuários».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918.—  
*Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.